

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.225156/2020-45

POPOVITS BATALHA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.875/0001-55, com sede na Rua Lauro Linhares, nº. 1281, Bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88036-001, endereço eletrônico contato@popovitsbatalha.eng.br, por seu sócio administrador, DANY DAVID POPOVITS LOPES, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa, MAURO SERGIO DANNA ENGENHARIA – EIRELLI, doravante denominada recorrente, o que o faz com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e subitem 11.2.3 do item 11 “DOS RECURSOS” do edital do Pregão Eletrônico mencionado acima.

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ata do pregão, no dia 04/02/2021, às 14:41, foi aberto o prazo de 03 dias úteis para interposição de recuso contra a decisão que habilitou a empresa POPOVITS BATALHA ENGENHARIA, doravante denominada recorrida, no certame em análise, tendo a empresa recorrente apresentado recurso no último dia do prazo (09/02/2021). Após isso, foi aberto o prazo de mais 3 dias úteis para que a empresa recorrida, apresentasse suas contrarrazões até o dia 12/02/2021 às 23:59.

Sendo assim, as contrarrazões ao recurso ora apresentadas se mostram tempestivas.

##### 2. DOS FATOS

No dia 29/01/2021, às 10:00, foi realizada a sessão pública de abertura do certame, cujo objeto se tratava da “contratação de Empresa Especializada para Adequação e Complementação dos Projetos Executivos para Conclusão da Obra do Instituto de Matemática, localizado à Av. Horácio Macedo, nº 2151, Ilha da Cidade Universitária, Rio de Janeiro”.

No dia e hora convencionados no Instrumento convocatório, foram abertas as propostas iniciais de 23 empresas participantes, sendo que 15 empresas apresentaram proposta inicial com empate real para o valor máximo proposto para o certame, de R\$178.384,98.

Após decorrido o prazo inicial de 15 minutos e mais o tempo de fechamento iminente, foi encerrada às 10:29 a etapa aberta, e convocadas para a etapa fechada 7 empresas com lance final entre R\$89.790,00 e R\$94.980,00.

Ao final da etapa fechada, os preços finais foram os seguintes:

- FEMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI: R\$69.000,00
- PORTICO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.: 79.400,00
- POPOVITS BATALHA ENGENHARIA LTDA.: 81.000,00
- O M M LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.: 85.000,00
- PRES'TMO ENGENHARIA LTDA.: 87.479,00
- GENESIS – ENG., MANT. E CONSTRUTORA LTDA.: R\$90.000,00
- BRG ENGENHARIA LTDA.: 92.890,00

A partir de então, teve início a etapa de julgamento das propostas, começando pela melhor classificada. Com a reabertura da sessão no dia 01/02/2021 a pregoeira em exercício aceitou tanto a proposta final como a comprovação de exequibilidade da FEMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI de R\$68.000,00, porém inabilitou-a por não ter comprovado a Qualificação Técnica.

Assim foi analisada a segunda melhor proposta, da empresa PORTICO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, a qual também teve o aceite da proposta final e comprovação de exequibilidade, porém desclassificada por conter irregularidades em Habilitação Técnica.

Sendo assim, no dia 02/02/2021 a pregoeira passou a analisar a terceira melhor proposta em questão, a da ora recorrida, POPOVITS BATALHA ENGENHARIA LTDA.

Após dois dias de análise minuciosa de toda a documentação entregue pela recorrida, às 14:00 do dia 04/02/2021 a recorrida foi declarada vencedora do certame em questão, conforme abaixo e registrado na ata do pregão:

“Senhores licitantes, após analisados os documentos de habilitação e proposta de preços, tanto os enviados pela licitante QUANTO OS QUE FORAM CONSULTADOS ON LINE POR ESTE PREGOEIRO, declaro vencedora deste certame a empresa POPOVITS BATALHA ENGENHARIA LTDA, por atender todas as exigências do Edital e anexos.”

Em seguida, foi aberto o prazo para interposição de recurso, e como bem exposto pela pregoeira, desde que motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, correndo-se o risco de ser a mesma rejeitada pela pregoeira.

Contudo, mesmo após análise minuciosa pela pregoeira junta à equipe técnica da documentação apresentada pela recorrida, inconformado com tais fatos, a empresa recorrente, a única de 23 empresas presentes no certame, e que sequer conseguiu ser classificada para a etapa de lance fechado, ocupando a 10º posição de melhor preço final, apresentou intenção de recurso com o seguinte “motivo”:

“Manifestamos nossa intenção de interpor Recurso Administrativo, pois a empresa ora declarada vencedora DE FORMA ILEGAL pelo Prezado Pregoeiro e sua equipe de apoio, encontra-se em CLARA contradição perante o edital na sua Habilitação documental (fiscal e trabalhista, técnica), e como também perante a sua EXEQUIBILIDADE, fatos que de forma INEXPLICÁVEL não foram observados e que iremos detalhar na peça recursal administrativa e se necessário em outra instância.”

Percebe-se, portanto, que a manifestação de intenção de interpor recurso por parte da recorrente sequer apresentou motivação clara para justificar a impugnação, satisfazendo-se em mencionar de forma genérica que há contradição na habilitação documental da recorrida, bem como em relação à exequibilidade.

Da análise dos “argumentos” apresentados no recurso pela recorrente, é de suma importância destacar:

- A clara Violação de Direito Autoral da recorrente ao transcrever INTEGRALMENTE um artigo jurídico em seu recurso, sem a devida citação da fonte;

- A má fé da recorrente ao alegar constantemente que a empresa recorrida não apresentou documentos e certidões exigidos no Edital, quando tais documentos foram devidamente apresentados no prazo legal e podem ser acessados por todos os participantes, inclusive o recorrente – conduta que se verificou habitual por parte da empresa recorrente;

- A ausência de argumentos válidos que embasem o pedido de desclassificação da recorrida, configurando recurso meramente protelatório;

- A falta de cordialidade constante com a digna pregoeira e sua equipe técnica.

A seguir, apresentaremos as contrarrazões na mesma ordem apresentada no recurso:

- a – Manifesta Inexequibilidade;
- b – Ilegalidade da Habilitação Fiscal e Trabalhista;
- c – Ilegalidade da Habilitação Técnica;
- d – Ilegalidade do BDI.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

#### a – Manifesta Inexequibilidade

Da análise do recurso apresentado pela recorrente, mais especificamente no tópico sobre a suposta manifesta inexequibilidade, inicia a recorrente seu recurso da seguinte forma:

“Abordaremos este fato em itens, tamanho são as IRREGULARIDADES e consequentemente as ILEGALIDADES não observados por Vossa Senhoria...”

No entanto, em vez de, de fato, enumerar e esclarecer quais seriam as irregularidades e ilegalidades cometidas pela empresa recorrida, a recorrente satisfaz-se em discorrer por 11 páginas, o que consiste em quase metade de todo o teor de seu recurso, sobre as atribuições do Tribunal de Contas da União e o valor de suas decisões.

Não foi necessário muito esforço para se constatar que o texto apresentado em recurso é TRANSCRIÇÃO INTEGRAL do artigo de nome homônimo, publicada pela FGV DIREITO em 2017 de autoria de Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara, Vera Monteiro e André Rosilho, ISSN 2317-6172.

Ao acessar o artigo original publicado e presente na Biblioteca Eletrônica SciELO, percebe-se que a recorrente transcreveu ipis litteris o conteúdo deste artigo, sem qualquer modificação, deixando, no entanto, de citá-lo como fonte bibliográfica.

Fonte: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322017000300866](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000300866).

Certo é que o artigo foi COPIADO INTEGRALMENTE do início ao fim, e o pior, ocupando METADE DO RECURSO, o que configura clara violação ao disposto no art. 184 do Código Penal.

Além de prática ilegal, pois a recorrente plagiou artigo jurídico sem citar fonte, tal conduta configura evidentemente má-fé ao conduzir recurso no presente certame, uma vez que inicia um tópico recursal alegando que a recorrida agiu de forma irregular e ilegal, mas não traz nenhum único argumento capaz de comprovar a alegação, apenas discorrendo páginas e páginas sobre a atuação do TCU, na clara tentativa de ludibriar este ilustre Pregoeiro.

Após exaustivas e inúteis 11 páginas de transcrição de artigo jurídico de terceiro, sem a devida citação da fonte ou até mesmo menção de que se trata de mera citação, enfim a recorrente tenta adentrar no mérito do recurso.

Alega a recorrente ser “absurdo” e “irreal” o valor final ofertado pela recorrida de R\$81.000,00, quando o valor por ela própria ofertado (R\$ 104.400,00) não se mostra nada distante, o que de plano já afasta a alegação de irresponsabilidade da recorrida na apresentação de tal preço.

Destaca-se que a diferença entre os preços apresentados pela recorrida e pela recorrente é de apenas R\$ 23.400,00, enquanto a diferença de preço ofertado pela recorrente e o valor inicial da licitação é de R\$ 73.984,98.

Ou seja, o preço ofertado pela recorrente está muito mais próximo do preço apresentado pela recorrida do que o valor inicial da licitação. Então por que seria o preço da recorrida inexequível e o da recorrente não?

No subitem e) e, parte final, a recorrida insiste em se basear única e exclusivamente no disposto no art. 48 da Lei 8666/93. Assim, refaz os cálculos da exequibilidade utilizando o artigo em questão, apresentando duas situações: uma anterior à etapa de lances; e outra após a etapa fechada. Mesmo assim, foi infeliz ao errar o cálculo no segundo cenário, uma vez que apontou o valor de R\$99.895,58 como 50% do valor orçado pela administração, o qual é, na verdade, de R\$89.192,49.

No entanto, como é sabido e já se tornou entendimento pacífico do TCU e demais Cortes do ordenamento jurídico pátrio, o artigo 48 do diploma legal em comento não pode ser interpretado isoladamente, sendo necessária uma análise conjunta de toda a legislação vigente, em especial da Súmula nº 262 TCU, que assim dispõe:

Súmula nº 262/2010 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

Como se não bastasse, argumenta que se tornou hábito de pregoeiros a utilização de súmulas em decisões sobre inexequibilidade, entre elas, a súmula nº 262 do TCU. Fundamenta a recorrente que pelo fato de o TCU não produzir atos com decisões de mérito (como Tribunais de Justiça), a súmula nº 262 deveria ser desacreditada e desconsiderada na licitação em questão.

No entanto, o entendimento isolado adotado pela recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, conforme se extrai de julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 965.839/SP:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida

comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, sagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. ((STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

O "argumento" amplamente utilizado pela recorrente está em absoluta dissonância da jurisprudência dominante acerca do tema. Hoje, afinal, é conhecido que o critério definido no art. 48, inc. II, §1º, alínea a, da Lei nº. 8666/93, firma, pois, uma presunção relativa de inexequibilidade – e não absoluta. A comprovação da viabilidade da proposta, na prática, deve ser apreciada à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliando-se a natureza da atividade licitada.

Se, sopesados esses fatores, o proponente demonstrar uma estrutura econômico-financeira satisfatória o suficiente para executar formalmente o contrato administrativo, a proposta de preço que ofertou deve, por óbvio, ser considerada exequível, ainda que quem a média de que trata o dispositivo em comento. Isso, sem ressalva, é de todo modo benéfico à Administração Pública e, portanto, atende tanto às finalidades institucionais da licitação, que visa selecionar a proposta mais vantajosa, quanto ao princípio da competitividade norteador do processo licitatório.

Além disso, citando outro parecer da Corte Superior e tendo em vista o objetivo principal do processo licitatório, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já firmou entendimento nesse mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) [...] "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019).

Ainda:

APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. PROPOSTA VENCEDORA EM VALOR INFERIOR ÀQUELE PROVISIONADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS POR PLANILHAS, SEM QUESTIONAMENTO. PROPOSTA VÁLIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE, A DESPEITO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DURANTE A INSTRUÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA DA MORA EM FACE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DEIXA DE FIXAR A SUCUMBÊNCIA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO PRIMADO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO BEM DEFINIDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A inobservância do disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93, consistente na apresentação de proposta com preço muito inferior àquele inicialmente imposto pela Administração, induz à presunção relativa de inexequibilidade, podendo ser elidida por prova bastante. No caso, a empresa vencedora, cuja proposta revelou-se muito aquém do valor orçado pela Administração, deduziu em planilha de custos as variáveis de sua proposta, sem pontual impugnação, o que em si é suficiente para firmar sua exequibilidade. [...] (REsp 784.857/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini; AgRg no REsp 286.161/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp 572.536/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 231.363/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 652.697/RJ, Rel. Min. Castro Meira). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.060427-6, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-05-2010).

Além disso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INEXEQUÍVEL. OPERAÇÃO ARITMÉTICA QUE INDICA A PRESENÇA DE PREÇOS UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS. COMPREENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.666, DE 21.6.1993. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A LICITAÇÃO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DECISÃO PROVISÓRIA QUE É MANTIDA. EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUE SE FAZ EM CARÁTER SUPERFICIAL, ENQUANTO É AGUARDADA A PLENA INSTRUÇÃO DO FEITO. Deve ser mantida a decisão que antecipa a tutela e, mediante a prestação de caução idônea, suspende a licitação em face da desclassificação de empresa que ofereceu o menor preço global, a despeito de alguns preços unitários encontrarem-se abaixo daqueles cotados pela Administração Pública, se há elementos indicando a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante desclassificada. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.017319-1, de Curitiba, rel. Des. Jânio Machado, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-01-2008).

No último subitem – f – a recorrente finalmente, porém de forma infeliz, tenta apresentar algum argumento efetivo de forma a provar a inexequibilidade da recorrida. Para isso, cita o seguinte:

"Mas aqui vamos demonstrar que o referido documento solicitado não justificou a exequibilidade, pois apenas mencionava um objeto: projeto anteriormente executado por um valor de R\$81.000,00 para 10.000,00m²"

Entretanto, tal argumento não condiz com a realidade, o que apenas demonstra, mais uma vez, a má-fé da recorrente, já que o que a recorrida realizou e comprovou na licitação, para demonstrar a exequibilidade da proposta, foi a realização de projeto pelo valor de R\$12.050,00 para mais de 10.000,00m², e não pelo valor de R\$ 81.000,00.

Ou seja, se a recorrida foi capaz de realizar projeto da mesma dimensão por valor 6x aquém, torna-se evidente a exequibilidade da proposta, tendo a recorrente utilizado de outro valor, muito maior, apenas para, novamente, tentar ludibriar este i. Pregoeira.

De forma a comprovar a exequibilidade, a recorrida anexou 4 atestados referentes ao projeto mencionado pela recorrente (Contrato firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL/RS) e aprovados no CREA, para que, assim, não restassem dúvidas de a recorrida é capaz de executar os projetos licitados no certame presente.

Nas duas páginas finais da comprovação de exequibilidade, referente ainda ao projeto acima citado, foi anexada também a nota fiscal e a guia do imposto DAS (Documentos de Arrecadação do Simples Nacional), documento este, ignorado conscientemente ou não pela recorrente, conforme iremos detalhar adiante.

Certo é que o recorrente não apresentou nenhum argumento capaz de afastar a exequibilidade devidamente comprovada pelo recorrido, devendo ser julgado improcedente o recurso neste tocante.

b – Ilegalidade da Habilitação Fiscal e Trabalhista

Alega a recorrente, também, que a recorrida possui "irregularidades" nos documentos apresentados, entre eles Fiscal e Trabalhista, afirmando que a recorrida não teria apresentado a certidão exigida no item 9.9.6 do edital referente a certame licitatório em questão, seja ele: "prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;"

Novamente, em mais um episódio de desleixo, a recorrente talvez não tenha lido o item 5.3 do edital: "Os licitantes poderão deixar de apresentar os

documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”, assim como o 9.7: “Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação”. Ou seja, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal já se encontrava anexo dentro do próprio SICAF, a qual foi analisada pelo pregoeiro e sua área técnica, conforme registrado em ata do pregão:

“Senhores licitantes, após analisados os documentos de habilitação e proposta de preços, tanto os enviados pela licitante QUANTO OS QUE FORAM CONSULTADOS ON LINE POR ESTE PREGOEIRO, declaro vencedora deste certame a empresa POPOVITS BATALHA ENGENHARIA LTDA, por atender todas as exigências do Edital e anexos.”

A falta de cordialidade do recorrente é tamanha ao ponto de taxar os pregoeiros e sua equipe de apoio de irresponsáveis ao final do tópico.

Certo é que toda a documentação que comprova a regularidade fiscal e trabalhista da empresa recorrida foi por esta apresentada correta e tempestivamente, não havendo motivo para que reforma da decisão do i. Pregoeiro que habilitou a empresa em questão, também neste tocante.

#### c – Ilegalidade da Habilitação Técnica

Neste tópico, a recorrente argumenta que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica profissional e operacional com as quantidades mínimas exigidas em edital.

Ao analisar o item 9.11.2 do edital, é exigida a seguinte documentação para a comprovação técnica operacional:

9.11.2.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica com a realização de serviços de Projeto Estrutural de Estruturas Metálica e de Concreto Armado.

9.11.3. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão possuir as seguintes características, prazos e quantidades:

9.11.3.1. mínimo de 525,6 m<sup>2</sup> (quinhentos e vinte e seis vírgula seis metros quadrados), equivalente a 50% do quantitativo previsto para execução dos serviços.

O item 9.11.5 trata da qualificação técnica profissional:

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.5.1. Para o Engenheiro Civil: Serviço de Projeto Estrutural de Estruturas Metálica e de Concreto Armado.

Assim, fundamenta a recorrente, de forma desesperada e munida de má-fé, que o atestado apresentado pela recorrida contém apenas 515,12 m<sup>2</sup> de projeto estrutural.

Ora, no atestado apresentado consta, imediatamente abaixo do item Projeto Estrutural em concreto Pré Moldado de 515,12 m<sup>2</sup>, outro item denominado “Estruturas de Concreto Armado”, com área de 52,16 m<sup>2</sup>, totalizando assim 567,28 m<sup>2</sup> de Projeto Estrutural de Concreto Armado. Ainda consta na mesma CAT existência de Projeto Estrutural em Estrutura Metálica com área de 664,55 m<sup>2</sup>.

Ainda eivado de má-fé, argumenta a recorrente suposta ausência de informações sobre os responsáveis técnicos do projeto, a despeito de tal informação constar na Certidão de Registro de Profissional de Pessoa Jurídica, com o nome do mesmo responsável técnico responsável pela CAT apresentada.

Por fim, alega a recorrente que a recorrida teria deixado de apresentar a declaração formal de Qualidade Ambiental “assinada e reconhecida em cartório”.

É lamentável ter que explicar, já que se trata de questão de conhecimento público e notório, que atualmente, até mesmo como meio de acesso para o Portal de Compras Governamentais, é utilizada assinatura por meio de Certificado Digital, a qual foi utilizada para assinatura não somente deste documento em questão, mas de vários outros anexados ao longo do certame e também por vários participantes. A assinatura digital tem validade jurídica desde 2001, em razão de Medida Provisória 2.200-2.

Através de rápida pesquisa não foi difícil constatar que a recorrente mantém tal postura desprovida de boa-fé de forma usual. O CNPJ da recorrente consta em diversos processos licitatórios anteriores em que esta concorreu e, de plano, tentou desclassificar as demais participantes apontando “falha” de documentos apresentados pelas concorrentes.

Exemplo é o processo licitatório Tomada de Preços Nº 01/2020 realizado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) – CAMPUS COXIM, realizado no dia 22/10/2020.

No certame em questão, a recorrente, aproveitando-se da ausência presencial de duas empresas concorrentes na abertura de envelopes, a SIGMA ENGENHARIA e a PROJECON, protesta que ambas apresentaram certidões vencidas e outras certidões ausentes.

As respostas das empresas protestadas deixam bem claro que as certidões vencidas, protestada pela MAURO SERGIO DANNA ENGENHARIA – EIRELLI, estavam com seu prazo de validade em dia, assim como estavam presentes as certidões ditas ausentes.

Como era de se esperar, ao final do processo licitatório, ambas empresas protestadas foram mantidas habilitadas por cumprirem os requisitos do edital.

Fonte: <https://www.ifms.edu.br/campi/campus-coxim/informacoes/licitacoes-e-contratos/licitacoes-1/AtadeAberturaSessoPublicaHabilitao.pdf>.

#### d – Ilegalidade do BDI

Para finalizar, em uma tentativa de apresentar algum argumento de ilegalidade em todos os tópicos mencionados na Motivação de Recurso, a recorrente argumenta que a recorrida não apresentou comprovante de empresa optante do Simples Nacional, assim como empresa signatária da Lei Complementar 123/2006.

Novamente, em outra tentativa de distorcer o exigido em edital, a recorrente ignora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrida, onde consta o porte de Microempresa. Tal argumento apenas atesta a ignorância da recorrente em relação ao exigido em edital, principalmente no que tange as empresas signatárias da Lei 123/2006 conforme encontrado no item 4.5.1:

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

Mais uma vez age como má-fé a recorrente, ao dizer que os valores das alíquotas de PIS, COFINS e ISS apresentados na composição do BDI pela recorrida não são compatíveis com nenhum apresentado na respectiva Tabela do Simples Nacional.

A recorrida é optante do Simples Nacional, sendo certo que no documento “Prova de Exequibilidade” apresentado, foi anexada uma nota Fiscal emitida no valor de R\$12.050,00 no dia 25/11/2020, e seu respectivo imposto, DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) com vencimento no mês posterior ao de emissão da nota, no dia 21/12/2020. O enquadramento padrão da recorrida no Simples Nacional, por prestar Serviços de Engenharia, é o Anexo V, com alíquota padrão inicial em 15,50%.

Na guia do imposto é possível observar o valor total arrecadado de R\$723,01, ou seja, 6,00% da nota fiscal emitida de R\$12.050,00, sendo essa a alíquota a qual a empresa estava sujeita nesse mês.

Dentre os valores que compõem o imposto, encontram-se: CONFINS (R\$ 92,69 - 0,76%), PIS (R\$20,10 - 0,17%) e ISS para a cidade de Florianópolis (R\$242,21 - 2,00%).

Seria possível, inclusive, ter apresentado as alíquotas acima, porém, foram apresentadas as alíquotas de COFINS - 2,19%, PIS - 0,47% e ISS (Rio de Janeiro) - 3,00% por serem essas as alíquotas padrão do enquadramento da empresa dentro do Anexo V, que somada as outras, totalizam 15,50%

A alíquota de 6,00% presente na nota deu-se pelo "Fator R do Simples Nacional", em que empresas que tenham tido despesas com folha salarial acima de 28% das receitas brutas, poderão se enquadrar nas alíquotas previstas do Anexo III, no caso, 6,00%.

Mesmo com esse benefício, a recorrida optou por apresentar os valores padrão do Anexo V.

#### 4. CONCLUSÕES

Desde a vaga apresentação na sua intenção de recurso, a qual claramente estava em total desacordo com o solicitado pela pregoeira que foi enfática ao dizer que: "alegações genéricas não serão aceitas, como por exemplo, o licitante não atende aos requisitos de habilitação", percebe-se que a recorrente tenta de forma vazia e sem fundamento desqualificar a recorrida.

Assim como em toda a peça recursal, a recorrente foi incapaz de apresentar elementos concretos capazes de modificar a decisão acertada da Sra. Pregoeira, assim como sua equipe de apoio.

Pior, a recorrente incorreu em prática criminosa ao plagiar integralmente um artigo jurídico, sem ao menos mudar uma palavra ou citar os autores, na intenção de embasar seus argumentos, tornando burocrática a análise do recurso, já que por mais de 11 páginas, que configuram quase metade de todo o seu conteúdo, discorre sobre as "Funções do TCU".

Por fim, a prática utilizada pela recorrente em apontar documentos ditos faltantes, quando, na verdade, foram devidas e tempestivamente apresentados, é um padrão usual, como exposto acima. Ressalta-se, novamente, que em nenhum momento a recorrente foi capaz de apontar um documento faltante da recorrida ou uma irregularidade de fato existente.

A intenção da recorrente, desde a sua vaga manifestação de intenção de recurso, não é de fato apresentar elementos faltantes ou contraditórios pela recorrida, os quais foram facilmente refutados nessas contrarrazões. O propósito maior da recorrente é manipular jurisprudências acerca do tema da inexequibilidade, de forma a tentar desclassificar todas as licitantes que ofertaram melhores preços que a recorrente, uma por uma, até que a própria recorrente seja declarada vencedora.

Durante todo o processo licitatório foram atendidas todas as exigências do edital, assim como comprovada satisfatoriamente a exequibilidade do preço ofertado, o que foi confirmada pela Sra. Pregoeira em exercício, e não questionada por nenhuma das outras 21 empresas que participaram do processo licitatório.

#### 5. DO PEDIDO

Com isso, POPOVITS BATALHA ENGENHARIA LTDA, requer seja recebida e devidamente processada as presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, com o acolhimento dos fundamentos acima expostos, de forma a manter a acertada decisão pela Sra. Pregoeira e sua equipe técnica, negando provimento ao recurso apresentado pela empresa MAURO SERGIO DANNA ENGENHARIA, declarando a recorrida vencedora do certame em questão, haja vista que esta atendeu todos as exigências do edital, e que assim prossiga com a próxima fase de adjudicação e homologação do objeto.

Em caso de não atendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente.

Neste termos,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.

POPOVITS BATALHA ENGENHARIA LTDA.  
DANY DAVID POPOVITS LOPES  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

**Fechar**